



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.902071/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.467 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

É nula a decisão da DRJ que deixa de analisar direito creditório fundada em dispositivo normativo revogado ao tempo de emissão do Despacho Decisório de não homologação da compensação e em argumento já superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais constante de precedentes e de verbete sumular.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2005

HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE.

O crédito informado no PER/DCOMP a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode ser objeto de compensação, não restringindo-se apenas à dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Exegese da Súmula CARF n.º 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, com retorno dos autos para a DRJ, reconhecendo a possibilidade da primeira instância analisar a legitimidade da compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuada por meio do PER/DCOMP n.º 09390.66402.230805.1.3.04-4813.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP de nº 09390.66402.230805.1.3.04-4813, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL:2484).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 03/04, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado "por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 06/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/46, na qual alega, em síntese, que: a) o despacho decisório não homologou a PER/Dcomp sob alegação da improcedência do crédito por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real; b) apesar de correta a fundamentação utilizada, a mesma não se aplica ao caso em tela; c) realizou uma primeira apuração baseado na estimativa mensal, no mês de maio de 2005, recolhendo a quantia de R\$ 12.637,42; d) constatou erro na apuração da CSLL, sendo o valor apurado para o mês de maio

de 2005 revertido para R\$ 8.988,82; e) de posse desse saldo credor, o contribuinte realizou as compensações devidas, mas não seria caso de preenchimento do PER/Dcomp, mas sim de compensação direta, conforme determina a legislação tributária; f) com base na IN SRF nº 21/97, em seu artigo 12, §1º, o contribuinte realizou a compensação dos tributos ora indeferida; g) dos lançamentos realizados pelo contribuinte nasce, em virtude do recolhimento a maior, o saldo credor e não da apuração normal como julgou o r. agente fazendário; h) os informes fiscais demonstram que toda a operação de compensação foi regularmente escriturada; i) o contribuinte apenas cometeu o equívoco quanto ao preenchimento de obrigação acessória (PER/Dcomp) não podendo ser penalizado com a perda de seu direito creditório previsto em lei; j) a independência entre as obrigações principais e acessórias podem ser extraídas da doutrina e da jurisprudência; k) o PER/Dcomp fora preenchido erroneamente, porém as operações foram efetuadas tempestiva e regularmente; l) para fundamentar a decisão, o agente fiscalizador utiliza-se dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e essa mesma legislação reconhece o direito à compensação nos moldes em que o contribuinte procedeu; m) conforme se verifica do enunciado legal emitido pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte realizou suas compensações atendendo completamente o que prevê a norma legal, não incorrendo tais operações em quaisquer irregularidades. Ao final, em virtude de haver apresentado tempestivamente o pedido de compensação, ter realizado todos os registros da operação de compensação em seus livros contábeis e fiscais, haver declarado em suas obrigações acessórias as compensações realizadas, bem como o crédito compensado não ter nascido de regular procedimento de apuração, mas sim de erro de recolhimento a maior, requer a reforma total da decisão e deferimento da compensação realizada.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-33.501, de 27 de abril de 2011 (e-fl. 50), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2005

CSLL. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais da CSLL, quer calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do tributo a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de

dezembro, pois aí ocorrente o fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o *quantum* do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de contribuição a pagar ou saldo negativo de CSLL, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 61), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados (destaques do original).

Registra que procedeu a compensação na forma do parágrafo 1º do artigo 12 da IN SRF nº 21/97 e que "*Com base na capitulação legal contida no dispositivo acima citado, o Contribuinte procedeu à compensação dos tributos ora indeferida*" e que "*Este é o entendimento desta Nobre Casa, PROFERIDA NO Recurso Voluntário nº 507.579, onde fora proferido o acórdão nº 140100.420 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária...*".

Afirma que "*Conforme se pode extrair da documentação colacionada ao Pedido de Restituição apresentado, os livros fiscais e contábeis do Contribuinte, demonstram que toda a operação de compensação foi regularmente escriturada, utilizando-se créditos sadios e afastando assim qualquer dolo relativo à evasão fiscal ou mesmo de sonegação por parte do Contribuinte.*"

Destaca o fato de que "*as DCTF's relativas aos períodos da compensação foram regularmente processadas e entregues pelo Contribuinte, que fez constar a operação de compensação em obrigação acessória*".

Diz que "*realizou uma primeira apuração baseado na estimativa mensal onde restou, no mês de maio de 2005, código 2362, um valor a recolher no montante de R\$ 12.637,42 (doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos)*" e que "*Após realizar este recolhimento, em verificação de auditoria interna promovida pelo Contribuinte, fora constatado erro na apuração, sendo que o saldo correto para o mês 05/2005, foi revertido para R\$ 8.988,82 (oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos)(...)*".

Justifica que " (...) *tal erro deu-se em função de equívoco na interpretação da legislação tributária, pois conforme será adiante demonstrado, não seria caso de preenchimento do PER/DECOMP, mas sim de compensação direta, conforme determina a mesma legislação tributária*".

Sustenta que "*Conforme se pode extrair das obrigações acessórias regularmente apresentadas pelo Contribuinte, inclusive a DIPJ, todos os valores registrados apresentam a apuração correta, onde o saldo credor nasce em virtude do recolhimento a maior, realizado pelo Contribuinte e não da apuração normal como julgou o r. agente fazendário*".

Argumenta que " (...) *apenas cometeu o equívoco quanto ao preenchimento de obrigação acessória (PER/DECOMP), não podendo ser penalizado por tal equívoco com a perda de seu direito creditório previsto em lei*".

Reitera que "*Inobstante a brilhante fundamentação utilizada à embasar as razões pelas quais é negada a compensação realizada pelo contribuinte, note-se que a mesma legislação dá ao Contribuinte o direito de haver realizado a compensação nos moldes em que o fez, pois conforme já demonstrado, o saldo credor compensado não nascera da apuração normal, mas de erro na apuração e recolhimento a maior do que o devido*".

Como forma de lastrear sua arguição, apresenta acórdãos de jurisprudência sobre o assunto e escólio de doutrina.

Ao final requer a reforma total da decisão recorrida e o deferimento da compensação nos termos em que realizada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado para apreciação da matéria na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017.

Quanto ao mérito, constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 09390.66402.230805.1.3.04-4813 transmitido em 23/08/2005 (e-fls. 5), sob a alegação de tratar-se o crédito de R\$ 3.648,60 (valor original) de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou

Processo nº 10855.902071/2009-98
Acórdão nº 1002-000.467

S1-C0T2
Fl. 128

para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, conforme excerto seguinte do Despacho Decisório de não homologação da compensação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL
DRF SOROCABA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 825130745

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 71.477.426/0001-89	NOME/NOME EMPRESARIAL METALURGICA BARROS MONTEIRO LTDA
---------------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 09390.66402.230805.1.3.04-4813	DATA DA TRANSMISSÃO 23/08/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10855-902.071/2009-98
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.648,60
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a Improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO 31/05/2005	CÓDIGO DE RECEITA 2484	VALOR TOTAL DO DARF 12.637,42	DATA DE ARRECADAÇÃO 30/06/2005
--	----------------------------------	---	--

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.648,60	729,72	1.673,61

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.
Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se observa, a base normativa do despacho decisório é composta dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN), do artigo 74 da lei nº 9.430/96 e do artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Este último continha a seguinte redação:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

O dispositivo supra foi revogado pelo artigo 11 da IN RFB nº 900/2008, reproduzido abaixo:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do

período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Vê-se que a IN RFB nº 900/2008 retirou o impedimento normativo à restituição ou compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa, que passou a ter tratamento jurídico de indébito tributário, sendo, portanto, passível de restituição ou compensação na forma dos artigos 165 e 170 do CTN.

Considerando que o despacho decisório de não homologação da compensação foi emitido em 25/03/2009 (e-fls. 5) e que o artigo 11 da IN RFB nº 900/2008 teve vigência a partir de 31/12/2008 (data de sua publicação), impõe-se a aplicação deste dispositivo à situação do ora Recorrente, eis que o PER/DCOMP nº 09390.66402.230805.1.3.04-4813 encontrava-se pendente de análise na data de alteração da legislação citada, atraindo, por analogia, o inciso I do artigo 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Esta inteligência encontra amparo na Solução de Consulta Interna nº 19/2011 da Coordenação-Geral de Tributação da RFB (COSIT), da qual extraem-se os trechos seguintes (grifos nossos):

(...)

12. Muitas vezes é difícil distinguir nos atos normativos a função complementar da função interpretativa. Em matéria de compensação tributária, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, estabeleceu que a Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação (função complementar, de natureza procedimental).

12.1 Contudo, no presente caso, os arts. 10 das IN SRF nº 460, de 2004, e SRF nº 600, de 2005, e o art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, têm nítido caráter interpretativo, pois visam dar o entendimento da administração tributária acerca das normas

materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do IRPJ ou da CSLL.

13. Assim, em face do caráter interpretativo do art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, é de se responder à primeira questão da seguinte maneira: a alteração de entendimento constante do art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

(...)

Ademais, há súmula do CARF sobre o assunto que corrobora com o entendimento aqui esposado:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Por todo o exposto, e consoante jurisprudência desta 2ª TE já manifestada em julgados anteriores sobre esse mesmo tema, voto por declarar a nulidade do acórdão n. 14-33.501 exarado pela DRJ/RPO e por dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a possibilidade de análise da legitimidade da compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuada por meio do PER/DCOMP nº 09390.66402.230805.1.3.04-4813, devendo a DRJ/RPO proceder a análise do direito creditório postulado na boa e devida forma, inclusive determinando de ofício, se necessário, a realização de diligências para aferir a autenticidade, ou não, do crédito declarado pelo sujeito passivo, independentemente de requerimento expresso, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva